



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Licitação – Pregoeira.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre pedido de anulação de certame público.

RELATÓRIO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, requer Parecer Jurídico acerca da possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 027/2023. Em fls. *Retro* a pregoeira se manifesta no sentido de que foram identificados equívocos(vícios) que comprometem a lisura do certame.

Por fim, sugere a anulação do certame, bem como a realização de novo processo.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Após a análise dos autos, não se vê parecer técnico sobre as razões que levariam a anulação, deste modo recomendo que seja juntado para fins de melhor compreensão tais justificativas com documentos comprobatórios, apenas vem a se compreender a necessidade em corrigir os valores apresentados na licitação, tendo em vista a inexequibilidade dos valores apresentados pelas empresas participantes, comprometendo a lisura do certame e impossibilitando a conclusão/prosseguimento do mesmo.

Em todo caso, independente das razões exatas, tem se a competência da pregoeira em atribuir a anulação do certame após erros/vícios técnicos identificadas, almejando acima de tudo resguardar a lisura do certame público, o que deve ser levado em alta consideração nesta análise jurídica.



Em todo o caso, o recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação”

Por outro lado, se depreende que, se constatados vícios na realização do processo, que podem prejudicar o seu desenvolvimento e **restringir a competitividade** é necessária a declaração de anulação do procedimento licitatório, sob pena de responsabilidade a quem der causa, não havendo outra decisão, senão Anular o presente processo, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela confecção de termo de anulação do procedimento licitatório, e conseqüentemente caso permaneça a necessidade promova a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 165, inciso I, alínea “d” da Lei 14.133/2021.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

São Miguel do Guamá, em 01 de fevereiro de 2024.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

